



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.480 - SP (2014/0034669-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **TECNIPLÁS TUBOS E CONEXÕES LTDA**
ADVOGADOS : **CLAUDINEU DE MELO - SP035514**
 EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
 EDISON BLANES - SP049155
AGRAVADO : **BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA**
ADVOGADOS : **JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114**
 ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
 FÁBIO ROSSI - SP171571
 GABY CATANA - SP202347

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não é *extra petita* o acórdão que se atém aos limites traçados em recurso de apelação. Não obstante a necessidade de exposição clara, organizada e objetiva de fatos e teses, as razões de apelação devem ser consideradas como um todo harmônico, de modo que não se deve entender como pedido apenas o que a parte elencou como tal em tópico com o título "pedidos".
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.480 - SP (2014/0034669-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por TECNIPLÁS TUBOS E CONEXÕES LTDA. contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, dada a incidência da Súmula 7 desta Corte.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

DEMANDAS CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS E ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO CUMULADO DE REPARAÇÃO DE DANOS E RECONVENÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA CAUTELAR E DA COMINATÓRIA E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. DECISÃO MANTIDA. CONTRATO QUE VISA À INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA. HIPÓTESE EM QUE FICOU COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO PELA RÉ DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA AVENÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITE FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO DE QUE O TRATAMENTO DA ÁGUA NÃO OBEDECEU AOS PARÂMETROS DE QUALIDADE GARANTIDOS PELA RÉ. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, SOB PENA DE MULTA, QUE ESTÁ PAUTADA POR CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DA RÉ DE INDENIZAR CONFIGURADO. PRAZO ESTIPULADO NA SENTENÇA PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA DESARRAZOADO.
RECURSO DESPROVIDO.

A agravante afirma que o acórdão recorrido confirmou sentença que violou o princípio da congruência, pois proferida fora dos limites estabelecidos na fase petítória. Sustenta não buscar o reexame de prova, de modo que não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ.

Não foi apresentada impugnação ao agravo, conforme certidão de fl. 1.542.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.480 - SP (2014/0034669-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **TECNIPLÁS TUBOS E CONEXÕES LTDA**
ADVOGADOS : **CLAUDINEU DE MELO - SP035514**
 EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
 EDISON BLANES - SP049155
AGRAVADO : **BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA**
ADVOGADOS : **JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114**
 ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
 FÁBIO ROSSI - SP171571
 GABY CATANA - SP202347

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não é *extra petita* o acórdão que se atém aos limites traçados em recurso de apelação. Não obstante a necessidade de exposição clara, organizada e objetiva de fatos e teses, as razões de apelação devem ser consideradas como um todo harmônico, de modo que não se deve entender como pedido apenas o que a parte elencou como tal em tópico com o título "pedidos".
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): O agravo não prospera.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão na apelação interposta pela agravada, nos limites do pedido. Outrossim, não obstante a necessidade de exposição clara, organizada e objetiva de fatos e teses, as peças processuais devem ser consideradas como um todo harmônico, de modo que não se deve entender como pedido apenas o que a parte elencou como tal em tópico com o título "pedidos".

No caso, a agravante afirmou que a agravada não afirmou na petição inicial que a estação de tratamento de água deveria obedecer a requisitos previstos em decreto estadual. O que se verifica, porém, é que deve se considerar implícito que a atividade deve observar as normas gerais e abstratas impostas a todos. O acórdão recorrido, com propriedade, deixa claro que "a tarefa de aplicação do direito independe de eventual invocação dos litigantes, incidindo na plenitude o princípio *da mihi factum, dabo tibi ius*" (fl. 1.305).

Além disso, o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. A agravante procura demonstrar ter adimplido o contrato celebrado com a agravada, a respeito da construção de estação de tratamento de água. O Tribunal de origem concluiu pelo inadimplemento, a partir do exame da prova documental e, principalmente, pericial. Confirma-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 1.307):

O cerne da controvérsia cinge-se em saber se a ré cumpriu ou não o contrato celebrado entre as partes. E a resposta é negativa.

As partes celebraram contrato que visava à instalação de uma estação de tratamento de água. Nos termos da proposta formulada pela ré, referida estação tinha por objetivo a obtenção de "água tratada industrial, com parâmetros apropriados para re-uso e/ou lançamento em rio" (cf. fls. 78). Todavia, ficou comprovado o descumprimento pela ré das obrigações previstas na referida proposta, visto que o conjunto probatório permite formação de convencimento de que a água tratada não obedeceu aos parâmetros de qualidade por ela garantidos. Com efeito, o laudo pericial elaborado na cautelar em apenso e copiado nos autos principais (cf. fls. 606 e ss.) é claro ao afirmar que o sistema instalado pela ré não é adequado ao tratamento de efluentes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usina de açúcar e álcool (cf. resposta ao quesito 4 da autora a fls. 618). O expert também atestou que a escolha pelo tratamento equivocado ocorreu pelo fato de ter a ré deixado de realizar um estudo prévio de amostras das diferentes linhas de efluentes (cf. fls. 614). Pesa sobre a pretensão da ré ainda a sua falta de conhecimento sobre as linhas de efluentes gerados em usinas de açúcar e álcool. Vale lembrar que, até então, a ré não oferecia no mercado esse tipo de tratamento e que a unidade instalada na autora foi o seu projeto piloto (cf. fls. 614). No mais, está comprovado nos autos que a água tratada, a despeito de estar de acordo com as exigências prevista na Resolução nº 357 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, não atende aos requisitos previstos no Decreto Estadual nº 8.468/76. Também ficou demonstrado que a estação de tratamento funcionava de forma deficiente e que mesmo a olho nu era possível perceber a péssima qualidade da água tratada (cf. resposta ao quesito 5 da ré a fls. 622).

Pois bem; é certo que, consoante art. 436 do C.P.C., o laudo pericial não vincula o magistrado. Contudo, no caso em tela, tal documento consubstancia contudente adminículo probatório, o qual não foi abalado pelas alegações da apelante, que não se desincumbiu do ônus de desconstituir a prova pericial. Com efeito, a apelante não foi capaz de comprovar que a ineficácia do tratamento da água decorreu de força maior ou de algum ato passível de ser imputado às autoras, ou seja, não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das autoras (art.

333, II, do C.P.C.). Convém assentar que não há nos autos nenhum adminículo probatório capaz de corroborar a alegação da ré de que os problemas de funcionamento apresentados pela estação decorreram do subdimensionamento da estação promovido pelas autoras. Além disso, ficou a salvo de controversia que a água tratada não poderia, de fato, ser descartada em rio, o que, como visto, contraria a qualidade expressamente garantida pela ré.

Deve ainda ser assinalado que, como se trata de serviços especializados, mais do que ninguém, é a própria prestadora dos serviços e não quem a contrata que deve saber de plano, antes mesmo do início da execução, quais as providências e técnicas necessárias à perfeita realização do objetivo da contratação. Mesmo na fase de tratativas preliminares, existem deveres que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

boa -fé contratual exige sejam observados.

(...)

De resto, a perícia também constatou que a ineficiência do tratamento utilizado e a consequente geração de água fora das especificações contratadas (para reuso e/ou descarte em rios), causou sérios transtornos operacionais às autoras e implicou danos às tubulações, às bombas, às turbinas da moenda e à caldeira da usina, equipamentos considerados vitais em qualquer estabelecimento desse tipo, os quais devem operar com água de excelente qualidade, a fim de não comprometer o seu desempenho (cf. fls. 615). Em tais circunstâncias, presente o nexo de causalidade entre a conduta desidiosa da ré e o dano experimentado pelas autoras, o dever de indenizar era mesmo indeclinável, motivo pelo qual, nesse ponto, a sentença também não comporta alteração.

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

O mesmo enunciado se aplica com relação à alegada ilegitimidade e ao cerceamento de defesa.

No que tange à ilegitimidade, aliás, vale destacar que o acolhimento da alegação da agravante sequer a beneficiaria, pois o feito seria extinto com relação a uma das autoras - que faz parte do mesmo grupo que celebrou o contrato inadimplido - e prosseguiria com relação a outra, permanecendo a condenação da agravante.

Com relação ao alegado cerceamento de defesa, tem-se que o magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a análise sobre a necessidade de sua produção. Por esse motivo, a adoção de entendimento diverso por este Superior Tribunal quanto ao ponto esbarra no óbice daquela Súmula.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Na linha dos precedentes desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Há de se considerar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesses casos, o princípio do livre convencimento motivado do juiz que, em termos práticos, reporta à análise de matéria fática e à incidência da Súmula 07/STJ" (AgRg no REsp 1126477/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 03/06/2013).

2. No presente caso, a Corte local concluiu pela desnecessidade de prova pericial ante a suficiência das provas apresentadas nos autos.

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental de fls. 1.196-1.201 interposto por Marcelo Genovese Soares não provido.

(AgRg no AREsp 592.202/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 29/10/2014).

No caso concreto, o indeferimento da prova requerida foi bem fundamentado. O Tribunal considerou que a agravante não esclareceu em que consistiriam as provas orais necessárias, a fim de que se pudesse aferir sua necessidade e relevância. E, de qualquer modo, a prova oral não teria o condão de propiciar formação de convencimento diverso daquela que decorre da prova técnica.

Quanto à interposição pela alínea "c", esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso com base na qual deu solução à causa o Tribunal de origem.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0034669-9

AgInt no
AREsp 477.480 / SP

Números Origem: 200700002398 5310120070023988 74008529 86407 91959351020098260000
991090416148

EM MESA

JULGADO: 10/10/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TECNIPLÁS TUBOS E CONEXÕES LTDA
ADVOGADOS : CLAUDINEU DE MELO - SP035514
EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
EDISON BLANES - SP049155
AGRAVADO : BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
FÁBIO ROSSI - SP171571
GABY CATANA - SP202347

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TECNIPLÁS TUBOS E CONEXÕES LTDA
ADVOGADOS : CLAUDINEU DE MELO - SP035514
EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
EDISON BLANES - SP049155
AGRAVADO : BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
FÁBIO ROSSI - SP171571
GABY CATANA - SP202347

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.